

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2012****CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 03/2012****RECORRENTE: LUME COMUNICAÇÃO LTDA****RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS/MG**

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2013, no edifício sede da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG, localizado na av. Presidente Vargas, 1935, bairro Senador Valadares, Pará de Minas/MG, a pregoeira da Comissão Permanente de Licitação desta casa legislativa, Srta. Danielle de Souza Alves, recebeu e analisou as razões de recurso da empresa recorrente e as contrarrazões da empresa considerada vencedora do certame.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, assim como das contrarrazões apresentadas, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Vistos e etc.

I – Da Tempestividade

A recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, tal como a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões, devendo, portanto, serem estas aceitas e devidamente analisadas.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de licitação retro identificado.

III – Da Alegação do Recorrente

A empresa Lume Comunicação Ltda. afirma, em síntese, que a parte ora Recorrida descumpriu o edital do certame quanto à análise dos documentos de habilitação da licitante classificada em 1º lugar, no que se segue:

- a Comissão de Licitação considerou que a licitante P&B Comunicação Ltda cumpriu o item 9, alínea c, que trata da apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todas as suas alterações, devidamente registrado em cartório - por ter apresentado a 12ª. Alteração Contratual que Consolida o Contrato Social, desconsiderando o fato de não ter apresentado as demais alterações contratuais;

- a Comissão de Licitação considerou válida a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada pela licitante P&B Comunicação Ltda, apesar de estar datada de 14 de março de 2013 , data posterior à abertura das propostas.

Por fim, requer sejam as razões recursais recebidas e providas para que seja revista a ata da reunião datada de 15/04/2013, com a consequente desclassificação da Licitante P&B Comunicação Ltda, por descumprir o edital nos itens 9.1 e 9.3.

IV – Das Contrarrazões da Empresa P&B Comunicações Ltda.

Em suas contrarrazões, a empresa P&B Comunicação Ltda. rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnano pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção integral da decisão atacada.

Este é o relatório.

V – Do Mérito

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar a necessidade da manutenção da decisão impugnada.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Srta. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação e direito empresarial.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A CPL, fazendo uma análise dos pontos falhos apontados pelo Recorrente, verificou que :

Quanto ao Contrato Social :

A Lei 8666/93, em seu art. 28 , III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em

vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...). A licitante P&B Ltda. é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais está descrito no site deste órgão, no endereço: www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+documentacao-modelos+sociedade-limitada-alteracao-contratual, documento que imprimimos e tornamos parte desta Decisão como Anexo I.

Nessas orientações da JUCEMG, estão inseridas orientações sobre a Consolidação Contratual, item 3.2.6 do documento, e nesse item 3.2.6, temos a seguinte recomendação: “Sugere-se que, após as cláusulas modificativas propriamente ditas, sejam transcritas, sob o título “ Consolidação Contratual” , todas as cláusulas contratuais, inclusive as alteradas e incluídas na própria alteração, mantendo-se , assim, atualizado o contrato social”.

Observa-se, da análise do documento impugnado, que o documento segue exatamente a orientação da JUCEMG e que, agindo assim, a própria JUCEMG considera o contrato social atualizado.

Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUCEMG, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito e, conforme relatado pelo contador Luiz José em fórum promovido pelo site Contábeis, endereço: www.contabeis.com.br/forum/topicos/20296/contrato-consolidado, *foi adotado pelo uso e costume o procedimento de consolidar num só documento as alterações feitas no contrato original, porque facilita o seu manuseio e evita a perda das alterações, caso elas se encontrem separadas, principalmente no caso de haver dezenas de alterações....*

Quando questionado sobre o procedimento a ser adotado em licitações, de acordo com o art. 28,III da Lei 8666/93, o contador assim se posiciona: *... quando se diz “contrato social e alterações” fica subentendido que, se houver alterações e estas ainda não foram consolidadas, deverão seguir junto com o contrato original. Agora no caso do contrato social consolidado, é sabido que todas as alterações até ali estão consolidadas em um só documento, não havendo motivo então para exigir separado.*

Temos ainda outro posicionamento que corrobora com a interpretação da Sra. Pregoeira, sendo apresentado no site da RHS Licitações pelo Consultor Jurídico Dr. Ariosto Mila Peixoto, que esclarece dúvida sobre o art. 28, III da Lei 8666/93 e orienta a apresentação da última alteração contratual, consolidada, como bastante documento habilitatório para fins do cumprimento do art. 28,III da Lei 8666/93. (www.novo.licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/duvidas-sobre-licitacao/138-contrato-social-para-licitacao.html).

O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade : “Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social , quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93 , artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.” (TJPR. 1ª. Camara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003).

Sendo assim, não foram encontrados posicionamentos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado ao adotado pela Sra. Pregoeira, entendendo-se como bastante para cumprir o item 9, c, do edital, a apresentação da última alteração ao contrato social, sendo esta consolidada. Não havendo necessidade de anexar o contrato social e todas as alterações uma a uma, porque a última alteração consolida todas as demais.

Quanto à Certidão de Falências e Concordata:

A regra editalícia prevista na letra a do item 9.3 estabelece que a Certidão Negativa de Falências e Concordata deve ser expedida com data não superior a noventa dias anteriores à data da abertura das propostas”. Bom, se considerarmos a data da abertura do envelope nº 01 , que ocorreu em 21/02/2013, ou a das propostas comerciais, que ocorreu em 26/03/2013, ou a dos documentos de habilitação, que ocorreu em 15/04/2013, podemos perceber que não faz sentido a alegação do Recorrente, uma vez que a certidão apresentada possui data de 14/03/2013, estando a certidão perfeitamente dentro do prazo de validade estipulado pelo edital. A certidão não cumpriria o edital se possuísse data anterior a 21/11/2012, marco dos 90 dias anteriores à abertura das propostas .

VI – Da Decisão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas são insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, uma vez que a licitante classificada em 1º lugar cumpriu com todas as condições habilitatórias, cumprindo, dentre outros itens, os itens 9.1 e 9.3 questionados pelo Recorrente.

Isto posto, sem nada mais evocar, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, mantendo a decisão da Comissão exarada no dia 15/04/2013.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Pará de Minas, 3 de maio de 2013.

Danielle de Souza Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto, mantendo classificada a licitante vencedora, empresa P&B Comunicação Ltda.

Publique-se no site da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG e intime-se, enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pará de Minas, 6 de maio de 2013.

Marcílio Magela de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.